



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO  
PARÁ INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E  
SOCIEDADE FACULDADE DE DIREITO

NATAN ANDRADE EVANGELISTA

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ: UMA  
ANÁLISE ACERCA DE SEU SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA**

Marabá-PA  
2021  
Natan Andrade Evangelista

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ: UMA  
ANÁLISE ACERCA DE SEU SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Civil.

Orientadora: Prof.º Dra. Ana Flávia Lins Souto

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Evangelista, Natan Andrade

Responsabilidade extracontratual da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará: uma análise acerca de seu serviço de segurança interna / STF / Natan Andrade Evangelista ; orientador (a), Ana Flávia Lins Souto. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Responsabilidade (Direito). 2. Direito administrativo. 3. Responsabilidade do Estado. 4. Danos (Direito). 5. Guardas de vigilância. 6. Prática administrativa. I. Souto, Ana Flávia Lins, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.3012

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

---

Natan Andrade Evangelista

Monografia apresentada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto (Orientadora)

---

Prof. Me. Edieter Luiz Cecconello (Membro)

---

Prof<sup>ª</sup> Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador (Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço especialmente ao meu Tio Francisco Antônio, que durante toda minha estadia na cidade de marabá me apoiou tanto nas questões de saúde quanto em questões financeiras, exercendo o papel de um verdadeiro pai. Ademais, agradeço a todos profissionais, amigos e servidores envolvidos no êxito da minha conclusão de curso, do bibliotecário à minha orientadora.*

*“Para que o indivíduo possa empregar com eficácia seus conhecimentos na elaboração de planos, deve estar em condições de prever as ações do Estado que podem afetar esses planos.” FRIEDRICH HAYEK*

## **RESUMO**

Saber de fato qual a responsabilidade extracontratual da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará decorrente de eventuais danos a terceiros provocados em seu ambiente interno é um desafio enfrentado pela comunidade acadêmica. Nesse sentido, este trabalho busca o entendimento da doutrina acerca das teorias de responsabilização vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro, seguidamente aponta o procedimento de escolha do serviço de segurança interna do ente de ensino, ademais explana o conteúdo do avençado entre o ente público e a empresa privada encarregada pela segurança. Por fim, expõe o entendimento acerca da responsabilização administrativa das Autarquias de ensino nos tribunais brasileiros. Assevera-se nesse sentido que o objetivo final do trabalho é de difundir para a comunidade acadêmica e frequentadores da UNIFESSPA o grau de responsabilização do ente administrativo acerca da proteção de seus patrimônios para que eventuais danos sejam responsabilizados devidamente.

**PALAVRAS- CHAVE:** Responsabilidade administrativa; Universidade Pública; Serviço de Segurança Interna; Risco administrativo

### **ABSTRACT:**

Knowing in fact the non-contractual responsibility of the Federal University of the South and Southeast of Pará resulting from possible damages to third parties caused in its internal environment is a challenge faced by the academic community. In this sense, this paper seeks to understand the doctrine about the theories of accountability in force in the Brazilian legal system, then points out the procedure for choosing the internal security service of the teaching entity, in addition to explaining the content of the path between the public entity and the company charged with security. Finally, it exposes the understanding about the administrative accountability of the Autarchies of education in the Brazilian courts. In this sense, it is asserted that the final objective of the work is to spread the degree of accountability of the administrative entity to the academic community and UNIFESSPA users, so that eventual damages are duly held responsible.

**KEY WORDS:** Administrative responsibility; Public university; Homeland Security Service; Administrative risk



## SUMÁRIO

### Sumário

<b>RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ: UMA ANÁLISE ACERCA DE SEU SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA .....</b>	<b>1</b>
<b>RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ: UMA ANÁLISE ACERCA DE SEU SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA.....</b>	<b>2</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>5</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT:.....</b>	<b>8</b>
<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1. TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>4. SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA DO AMBIENTE ACADÊMICO PÚBLICO.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 - SEGURANÇA INTERNA DAS UNIVERSIDADES PRIVADAS.....</b>	<b>21</b>
<b>4.2. ANÁLISE CONTRATUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ. ....</b>	<b>24</b>
<b>5. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DAS UNIVERSIDADES .....</b>	<b>27</b>
<b>5.1 – A IMPORTÂNCIA DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL</b>	

	<b>PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....</b>	<b>29</b>
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>7.</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imprescindível apontar que desde o início das civilizações o ser humano converge no sentido de que uma sociedade deva possuir regras para uma coexistência aceitável e mais próxima da ideal, ou seja, o início da convivência humana é paralelo ao surgimento do direito em sentido lato sensu.

Deste modo, diante da complexidade e evolução dos regramentos criados por nós, grande parte das sociedades conhecidas adotaram como premissa, após longo período e diversos encadeamentos de fatos históricos, que não apenas cidadãos devam estar sujeitos a deveres e direitos que a figura do Estado impõe, mas o próprio Estado deverá sujeitar-se.

Destaca-se que o atual conceito de responsabilização estatal presente em nosso atual Estado democrático de direito será abordado adiante. No entanto, cabe introduzir que o objeto da presente monografia não se limitará simplesmente a conceituar a responsabilidade civil do Estado, tampouco apenas apontar a responsabilidade extracontratual das universidades públicas brasileiras, mormente no que se refere ao serviço de segurança interna da Universidade Federal Do Sul E Sudeste Do Pará.

Ressalta-se também que nos debruçaremos na presente monografia acerca da responsabilidade extracontratual da supramencionada autarquia devido essa representar no âmbito da administração pública um ente dotado de personalidade jurídica e patrimônios próprios, como prevê a lei n.º 200/67. Assim sendo, uma análise a qual abrangesse todas as autarquias públicas de ensino, mostrar-se-ia superficial, uma vez que todas possuem particularidades em razão de sua autonomia administrativa.

Somado a isso, temos o fato de que as universidades públicas também são dotadas de autonomia didático-científica, além de gestão financeira e patrimonial, como aponta o art. 207 da Constituição Federal.

Destarte, apontamos que a referida Universidade Pública é sujeita de direitos, responsável pelos seus atos, bem como se sujeita às regras estatutárias, uma vez que possui discrepância de atribuições em relação ao particular.

Diante disso, em meio a diversos entes do Estado, registra-se que as universidades possuem peculiaridades passíveis de serem analisadas separadamente, assim como qualquer autarquia de atividade distinta, uma vez que todas estão sujeitas ao risco administrativo, teoria que abordaremos adiante.

Ademais, no decorrer desta pesquisa, veremos que embora as atividades finalísticas da UNIFESSPA sejam pesquisa, ensino e extensão, vislumbraremos que essas encontram certos percalços para oferecer estes serviços. Dentre eles, uns dos mais recorrentes problemas encontram-se na prestação de serviço de segurança no interior da instituição, especialmente a de bens patrimoniais, razão pela qual é tão comum litigâncias judiciais envolvendo o assunto, especialmente no que se refere a real responsabilidade extracontratual da universidade.

Nesse sentido, encontrar soluções com a finalidade de “desjudicializar” ou não, uniformizar o tema nos tribunais a fim de evitar insegurança jurídica é um desafio, uma vez que há desentendimentos pelos tribunais pátrios acerca da efetiva responsabilização das autarquias de ensino.

Desse modo, para encontrarmos respostas teremos que nos debruçar em doutrinas, julgamentos e contratos com a finalidade de talvez encontrarmos direcionamentos para a pacificação do assunto.

Ainda, na presente monografia analisaremos casos e documentos concretos a fim de verificar tanto contradições como respostas acerca da responsabilidade extracontratual das universidades públicas em casos de segurança interna, especialmente os da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Diante disso, destaca-se que a análise documental a ser realizada na presente monografia não se trata apenas de um procedimento, mas um método

depesquisa, que vai além da técnica. Isso pois, este demarca quatro dimensões, a saber: a epistemológica, a teórica, a morfológica e a técnica, que se ocupa no controle da coleta de dados e do necessário diálogo entre eles e a teoria que os suscitou.

Sendo assim, iniciaremos a presente monografia explicitando o contexto histórico acerca da responsabilidade civil do Estado, mostrando, dessa maneira, que nem sempre as entidades estatais foram responsabilizadas pelos seus atos e que a atual responsabilização que conhecemos necessitou ser moldada através de períodos no tempo.

Após, falaremos brevemente acerca da conceituação da responsabilidade civil e extracontratual, além de expor quais teorias são adotadas em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Feito isso, entraremos de fato no assunto, abordando o que se entende por serviço de segurança interna de uma instituição de ensino, além de diferenciar a responsabilidade que isso ocasiona em um ambiente público e em um ambiente privado.

Posteriormente, partiremos para análise contratual do firmado entre a UNIFESSPA e a empresa contratada para prestar serviços de segurança interna, uma vez que implicará diretamente em sua responsabilização judicial, objeto que será analisado em tópico posterior.

Como mencionado, falaremos sobre a responsabilização judicial das instituições de ensino públicas em casos de danos materiais. Para isso, iremos expor o que os julgados apontam bem como no que se contradizem, motivo que poderá acarretar inclusive eventual insegurança jurídica.

Nesse sentido, iremos brevemente digredir a respeito da importância da segurança jurídica em subtópico específico o qual abordaremos seu conceito e a necessidade de sua busca constante.

Ressalta-se também que o tema aqui debatido está nitidamente envolvendo três matérias, uma vez que a responsabilização de um ente

administrativo compreende os conceitos preditos em nossa Carta Magna (Constituição Federal), além de envolver a própria matéria de Direito Administrativo, responsável por explicar a administração pública.

Ademais, possuímos concorrentemente o Direito Civil disciplinando o que se entende por dano no mundo jurídico bem como expondo de que maneira é realizada a responsabilização do agente causador daquele.

Por fim, assevera-se que a presente monografia tem o objetivo de expandir o conhecimento do público que não está restrito a comunidade jurídica, uma vez que tentará abordar o assunto de maneira mais didática possível, fazendo com que todos consigam compreender os direitos e deveres que contemplam o tema responsabilidade extracontratual da universidade federal do Sul e Sudeste do Pará que toca a assuntos envolvendo sua segurança interna.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Primeiramente, registra-se que o presente tema da monografia está diretamente ligado a responsabilidade civil do Estado. Isso pois, a Universidade Federal Do Sul E Sudeste Do Pará, como autarquia pública de ensino está inserida no complexo de direito estatal, portanto um ente da administração pública.

Assim, precípuo informar que a atual noção de responsabilidade civil, percorreu certa trilha cronológica em nosso estado democrático de direito para chegar ao formato atual.

Dentre os diversos doutrinadores que asseveram sobre sua história, destacamos aqui Alexandre Mazza (MAZZA, 2020), o qual afirma que a responsabilização estatal iniciou-se com a então chamada teoria do fisco (1874), a qual sustentava que o Estado possuía dupla personalidade, quais sejam: uma pessoa soberana, infalível encarnada na figura do governante, e a outra de pessoa

exclusivamente patrimonial, denominada de “fisco”, capaz de ressarcir particulares por prejuízos decorrentes da atuação de agentes públicos.

Segundo o autor, a visão da dupla personalidade estatal foi a grande responsável em um primeiro momento de possibilitar a condenação da administração bem como moldar a noção de soberania estatal.

No entanto, cabe asseverar que antes dessa visão sobre a responsabilização, durante muito tempo, o Estado não possuía qualquer ônus acerca de sua responsabilização, ou seja, era imune a qualquer pretensão rescisória de cidadãos. Destaca-se ainda que esse fator ocorrera desde a criação do próprio Estado, o que nos remete ao tempo absolutista, pois segundo Monteiro Filho (MONTEIRO FILHO, 2006), a lógica era: se o Estado é o criador de Direito e estava soberanamente acima dos súditos, seria um contrassenso se esse viesse a ser considerado culpado e conseqüentemente houvesse que indenizar o particular por um ato contrário ao Direito.

Assim sendo, vigorava a máxima: “*the king can do no wrong ou le roi ne peut mal faire*”, cujas traduções podem ser interpretadas como “o Rei não pode errar”, uma vez que essa era a própria escolha divina para comandar a nação.

Contudo, com o aperfeiçoamento das instituições criadas durante o tempo e inseridas na figura do Estado, surgiu então a primeira previsão de responsabilidade estatal com previsão legal, a qual segundo Bernardo Travessas (TRAVESSAS, 2016) citando os ensinamentos do professor Vasco Pereira da Silva, adveio de seu um caso na França e ficou conhecida como “caso Blanco”.

Relata que o referido caso foi um dos dois momentos que permitiram a formulação do Direito Administrativo, o qual se tratou de um atropelamento de uma criança de 05 (cinco) anos chamada Agnes Blanco por um vagão de ferroviária da companhia Nacional da Manufatura do tabaco, empresa pública, o que provocou a amputação da perna da criança.

Em decorrência disso, os pais da garota dirigiram-se ao então tribunal de Bordéus com a finalidade de pedir uma indenização, pois a lesão prejudicaria a vida a menor por toda sua vida. No entanto, em primeira instância o juiz alegou que não era competente, uma vez que a parte requerida tratava-se de uma entidade administrativa e sua jurisdição limitava-se a esfera do direito privado. Asseverou também que mesmo que fosse de sua competência, nada poderia fazer em razão da ausência de direito positivado.

Nesse sentido, ressalta-se que na época, as regras que regiam a França tratava-se das normas do Código de Napoleão, que se aplicava apenas aos iguais.

Destarte, não conformados com a decisão, os pais da criança foram a jurisdição administrativa, que na época se fazia representar pela câmara municipal de Bordéus, o qual emitiu resposta no sentido de que também eram incompetentes, porque não estava se tratando de um ato administrativo produzido de forma voluntária da administração e reforçou que mesmo pudesse resolver o caso, os pais da criança não poderiam sair beneficiados devido ausência de previsibilidade legal.

Diante desse conflito negativo de jurisdição bem como pela comoção popular francesa, o caso chegou ao então Tribunal de conflitos o qual após um empate no placar de 04 contra 04, o então presidente do Tribunal e Ministro Da Justiça Jules Dufare desempatou o placar votando a favor da competência do Conselho do Estado para decidir a questão.

Por fim, após apreciação do caso por parte do Conselho, foi decidido que o Estado deveria pagar uma pensão vitalícia à vítima, sendo assim lançado as bases teóricas do Risco administrativo.

Desde então, o Estado que agia sem qualquer tipo de responsabilização, começou a ser responsabilizado em casos pontuais, pois ocorria sempre que houvesse disposição legal.



No Brasil, embora haja consenso de que nunca existiu a teoria de total irresponsabilidade do Estado, Matheus de Carvalho (CARVALHO, 2017) diz que a normatização do assunto se deu somente com a criação do Tribunal de conflitos, em 1973.

Entretanto Júlio César Gaberel (GABEREL, 2007) aponta que em nossas Constituições passadas já havia previsões de responsabilização do Estado e que essas foram evoluindo ao decorrer do tempo, senão vejamos:

- **Constituição Imperial de 1824** – A primeira constituição do país independente

“Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetteremno exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

[...]

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.”

Embora observamos um início de responsabilização do Estado, para alguns doutrinadores a responsabilização unicamente do servidor não caracteriza uma responsabilização do Estado propriamente dito, contrariando os que acreditam, assim como Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2007), que o servidor é o sujeito que serve ao Poder público como um instrumento expressivo de sua vontade ou ação, razão pela qual a Constituição estaria indiretamente responsabilizando a Administração Pública.

Seguindo com a exposição das Constituições, Gaberel aponta as mudanças promovidas pela constituição de 1891, a saber:

- **Constituição Republicana de 1891** – a primeira constituição do Brasil república:

“Art. 179 (...) XXIX. Os empregados Publicos são strictamente responsáveis pelos abusos praticados no exercício das funções, e por não fazerem effectivamente responsáveis aos seus subalternos”.

Vislumbra-se que a referida Carta Magna pouco mudou sobre a concepção da responsabilidade civil do Estado.

Adiante, com a constituição de 1934 tivemos a inovação da responsabilidade estatal, surgindo a figura da responsabilização solidária entre o servidor e o Estado:

- **Constituição dos Estados unidos do Brasil de 1934** – inclusão do Estado propriamente dito no polo passivo da responsabilização:

“Art. 171 – Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligências, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos”.

Essa alteração foi um marco no direito brasileiro, pois embora anteriormente os servidores já fossem responsabilizados pelos danos provocados por terceiros, nada recairia na figura jurídica do Estado.

Diante a isso, com a inclusão da responsabilidade solidária, o Estado passou a ser citado como litisconsórcio em demandas judiciais promovidas contra os servidores que provocassem prejuízos a terceiros.

Consigna-se que na constituição de 1937, renomada de constituição do Estado Novo, não promoveu alteração do referido artigo da Constituição anterior, portanto não alterou significativamente nada na responsabilidade civil do Estado.

Já no que se refere à Constituição de 1946, tivemos um marco chamado de fase objetivista, onde a responsabilidade objetiva do estado surgiu em uma época que o Brasil se modernizava.

- **Constituição da Primeira Redemocratização de 1946** – Instituiu a responsabilidade objetiva do Estado:

Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

“Parágrafo único - Caber-lhe-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes”.

Assevera-se que essa responsabilidade objetiva, conforme preleciona Bandeira de Melo (BANDEIRA DE MELO, 2007) tem por fundamento os princípios da legalidade e da Igualdade.

Isso, pois, nos casos de comportamentos ilícitos, haverá atuação do princípio da legalidade, que impede o Estado agir fora do que manda a lei, já no que se refere aos atos lícitos, ou seja, sem descumprir a lei, haverá a manifestação do princípio da isonomia, uma vez que ao realizar um determinado ato lesivo, o Estado deve repartir o ônus para evitar que apenas um determinado agente se prejudique por causa de uma atividade de interesse de todos.

Ressalta-se que na Constituição de 1967, embora tenha mudado o texto legal, não se mudou o sentido do texto anterior, qual seja, manter a responsabilidade objetiva do Estado bem como a ação regressiva ao funcionário quando houver culpa ou dano.

Por fim, em nossa atual Carta Magna, manteve-se a responsabilização objetiva da Administração, podendo esta ser realizada de maneira administrativa ou judicial.

Contudo, a grande mudança ficou no acréscimo da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços para o Estado, vejamos.

- **Constituição Cidadã de 1988** – Responsabiliza também de maneira objetiva pessoas jurídicas de direito público na qualidade de prestadores serviços ao Estado:

“Art. 37, §6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Desta feita, embora com mais riqueza de detalhes, visualizaremos adiante que a limitação de uma matéria tão delicada em um único parágrafo pode ocasionar problemas.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

De início, é fundamental comentarmos sobre o que se entende acerca de responsabilização, a qual conforme Edmir Netto (ARAÚJO, 2018) nos preleciona, tem sua conotação do vocábulo sempre estabelecida com a ideia da imputabilidade a alguém, relativamente ao desequilíbrio que essa pessoa causou na ordem legal, regular ou natural das coisas, correspondendo assim a obrigatoriedade do ressarcimento ou recomposição desse equilíbrio pelo culpado direto ou indireto do dano material ou moral causado.

Assim, entendemos que a responsabilização é a implicação que um determinado ser tem por fazer ou deixar de fazer algo que gerou lesividade a outro ser, ocasionando assim sua obrigação de restituí-lo.

Por conseguinte, isso se trata do princípio geral do direito e pedra angular do direito público moderno: todos devem responder pelos seus atos, inclusive o Estado.

Diante disso, Maria Helena Diniz esclarece que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Em outras palavras, Edimur Ferreira de Faria (FARIA, 2015) afirma que a expressão responsabilidade civil nada mais é do que o dever de ressarcir prejuízos causados a terceiros, sendo que a natureza das normas que definem qual o dever, que pode variar em razão da pessoa que causa o prejuízo ou da natureza da atividade explorada.

Ademais, inferimos que não é porque se denomina responsabilidade civil que a matéria será necessariamente decorrente do Direito Civil. Nosso trabalho, por exemplo, está precipuamente voltado ao Direito administrativo, uma vez que analisaremos relações de um ente da administração pública.

Assim, assevera-se que a ideia de responsabilização não se limita a esfera de pessoas físicas, uma vez que nosso Código Civil admite a responsabilização de pessoas jurídicas, adotando nesse sentido a teoria da realidade técnica, também chamada de teoria da realidade das instituições jurídicas, expressão utilizada por Maria Helena Diniz, que assim a define: “A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Por entender que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

Nessa toada, o conceito da pessoa jurídica é muito bem posicionado por Rubens Requião (REQUIÃO, 1998):

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem,

assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo

Destarte, considerando que o estado é repleto de entes dotados de personalidade jurídica e nesse sentido nosso texto constitucional trouxe em um único parágrafo do artigo 37 a imputação da responsabilidade civil desses, vejamos:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se observa, apesar de única menção constitucional ao tema, o referido parágrafo cuidou de acrescentar também as prestadoras de serviços públicos, mesmo que de direito privado, bem como assegurou o direito de regresso contra os agentes responsáveis por eventual dano.

Já na legislação infraconstitucional, o código civil nos traz o postulado de que a responsabilidade do ente público se configura objetiva, no entanto não inova o que a própria CF nos traz, vejamos:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Nesse sentido, disciplinar um assunto tão complexo e cheio de especificidades como a responsabilidade civil do Estado em apenas um

parágrafo do texto constitucional e depois apenas repeti-lo no código civil se mostra algo problemático, recaindo aos operadores de direito a responsabilidade de nos casos concretos buscarem outras fontes do direito que não seja apenas a lei, tais como doutrina e jurisprudência.

Essas que são, responsáveis por conceituar a responsabilidade objetiva, a qual nossa legislação adota para os entes públicos. Como é o caso do de Celso Antônio Bandeira de Melo (BANDEIRA DE MELLO, 2009) o qual leciona que essa é a responsabilização que obriga indenizar mesmo que o procedimento feito tenha sido lícito ou ilícito, bastando que esse tenha produzido uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Nesse sentido, observamos que independentemente de algum órgão administrativo esteja somente cumprindo sua atividade, se causar uma lesão à terceiro estará passível de responsabilização civil.

Cabe aqui esclarecer que a responsabilidade extracontratual não deixa de ser civil, sendo aquela apenas espécie desta. Isso porque a responsabilidade civil extracontratual surge quando um determinado agente, sem vínculo contratual específico, causa dano à terceiro.

Ressalta-se que devido ao dano produzido, desde que seja por ação ou omissão e com devido nexo de causalidade, produzirá um dever legal do agente causador de reparar.

Destaca-se que tanto as figuras da responsabilidade civil contratual quanto a extracontratual estão incluídos no artigo 186 do Código Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais, há de se ressaltar que responsabilidade extracontratual e contratual possuem diferenças no que se refere à incidência do início dos juros moratórios. Enquanto na responsabilidade civil contratual, nos termos do art.

405 do Código Civil, é contada desde a citação inicial do causador do dano, na responsabilidade extracontratual, que é disciplinada na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, nos diz que os juros moratórios em caso de danos extracontratuais são contados desde o evento danoso.

Quando se fala em responsabilidade extracontratual do poder público, Matheus Carvalho (CARVALHO, 2017) nos diz que essa corresponde à obrigação do poder de recompor prejuízos causados a particulares, especialmente em dinheiro, em decorrência de ações ou omissões, comportamento materiais ou jurídicos, quando imputados aos agentes públicos, no exercício de suas funções.

### **3.1. TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Como visto anteriormente, a responsabilidade civil do Estado, especialmente o Brasileiro, percorreu certa trilha cronológica para chegarmos às teorias que são adota atualmente. Nesse sentido, é importante esclarecermos brevemente acerca dessas hipóteses de responsabilização.

Iniciando com a teoria objetiva, temos que asseverar conforme leciona Matheus Carvalho (CARVALHO, 2017) que esta é baseada no risco administrativo provocado pela atividade estatal, uma vez que o Estado é um sujeito político, jurídico e economicamente mais poderoso que o administrado, além de possuir determinadas prerrogativas não estendidas aos demais sujeitos de direito, razão pela qual suas decisões possuem bem mais peso e afeta diretamente quem recai. Ademais, a atividade estatal é uma atividade de risco, devido principalmente ao seu desproporcional poder que pode consequentemente gerar danos.

Por outro lado, Matheus (apud) assevera também que a responsabilidade objetiva Estatal em muitas situações decorre da Teoria do Risco Criado (Suscitado), a qual define que em algumas circunstâncias, o Estado cria situações de risco que levam à ocorrência do dano.



Por meio de um comportamento positivo, o Estado assume grande risco de gerar o dano a particulares. Assim, nesses casos, o Estado responde objetivamente por ele, ainda que não se demonstre conduta direta de um agente público. Exemplifica que as situações mais corriqueiras decorrem da guarda de pessoas ou de coisas, como é o caso dos detentos de um presídio, de crianças dentro de uma escola pública, de carros apreendidos no pátio do Departamento de Trânsito, de armazenamento de armas, etc.

Eugênio Facchini Neto (NETO, 2010) afirma que:

"Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar."

Nesse sentido, embora respondendo objetivamente pelos seus atos, lhe assiste causas de excludentes e atenuantes de responsabilidade em determinados casos.

Dentre as excludentes e atenuantes, segundo Juliana de Souza (ALVES MAIA, 2021) existe a culpa exclusiva da vítima, aonde o Estado estará isento da indenização quando o dano aconteça independentemente de sua contribuição, bem como quando não haveria maneiras de evitar.

Contudo, essa excludente é mitigada quando o Estado teria, por obrigação, o dever de vigiar, conforme entendimento do STF:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.

STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

Segundamente, há o chamado fato de terceiro, onde nem a vítima e nem o Estado possuem responsabilidade em relação ao dano. Isso pois, o grande causador foi um terceiro, e o Estado também não possuía responsabilidades para evitar que este ocorresse.

Por terceiro, fala-se no caso fortuito ou força maior, onde há um fato que rompe com o liame entre o agente e a lesão advinda da conduta do Estado. Sendo o caso fortuito relacionado com eventos que independem da vontade dos envolvidos, como greves e rebeliões, já a força maior relacionada a eventos naturais que, ainda que previsíveis, são por sua natureza inevitáveis, a exemplo de furacões e terremotos.

Embora a doutrina costumeiramente elenca apenas os quatro, seguindo como prever o Código Civil em seu art. 393, registra-se que a consequência da responsabilização do Estado depende precipuamente de dois elementos, a saber, dano e o nexos de causalidade, assim, a falta de qualquer um desses elementos retira a responsabilidade estatal.

Já no que se refere a teoria do risco integral, segundo Matheus Carvalho (ibidem), baseia-se em que o ente público é garantidor universal e, sendo assim, a simples existência do dano e do nexos casual é suficiente para que surja a obrigação por parte da Administração de indenizar, não existindo qualquer excludente de responsabilidade.

Embora Hely Lopes Meireles e José dos Santos Carvalho aleguem que essa teoria jamais foi adotada em nosso ordenamento jurídico pátrio, temos que asseverar que a doutrina majoritária entende que a referida é adotada em apenas algumas hipóteses de danos, quais sejam:

- Dano decorrente de atividade nuclear exercida pelo Estado ou autorizada por este;

- Dano ao meio ambiente, quanto aos atos comissivos do agente público;
- Danos ocorridos por crimes a bordo de aeronave que esteja sobrevoando o espaço aéreo brasileiro;
- Danos decorrentes de ataques terroristas.

Por fim, temos a teoria da responsabilidade subjetiva, que surge em casos de danos ocorridos por omissão do Estado, a qual segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro o Estado responde desde que o serviço público: a) Não funcione, quando deveria funcionar; b) funcione atrasado; ou c) funcione mal. Ponderando que nas duas primeiras hipóteses, tem-se a omissão danosa.

Ainda assevera a autora que nos casos de omissão do poder público, os danos em regra não são causados por agentes públicos, mas sim por fatos da natureza ou fatos de terceiros, contudo em determinados casos, o Estado será responsabilizado.

Nessa linha, lecionando sobre o tema, José Cretella Júnior (CRETELA JÚNIOR, Apud, Di PIETRO, 2015) nos diz:

“a omissão configura a *culpa in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, se empenhando a responsabilidade do estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bônus pater familiae*, nem como *bônus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa ligada à ideia de inação física ou mental”.

Nesse sentido, destaca-se a teoria da "*faute du service*", que segundo Ivana Bonesi (RODRIGUES, 2004) trata-se de uma criação jurisprudencial do Conselho de Estado Francês e, por meio dela, se abandona a distinção entre atos de gestão e atos de império e a perquirição da culpa do agente, para se indagar a culpa estatal. Ou seja, a culpa pessoal, individual do

agente é substituída, na falta do serviço, pela culpa do próprio Estado, pela "culpa administrativa", peculiar do serviço público, na maioria das vezes "anônima".

Ante a conceituação das teorias de responsabilização, teremos assim a noção da aplicabilidade destas em nosso objeto, podendo assim avançar para análise, de fato, da responsabilização das universidades públicas quando deparam-se com questões relacionados ao serviço de segurança, ou também pela falta dele.

#### **4. SERVIÇO DE SEGURANÇA INTERNA DO AMBIENTE ACADÊMICO PÚBLICO**

Inicialmente, pontua-se que a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará é considerada um bem público, os quais no entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO, 2010) são aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertencem as pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as Autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas. Ademais, assevera-se que a UNIFESSPA se trata de uma autarquia, portanto, é de uso especial, nos termos da classificação dada em nosso Código Civil, senão vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

II - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Nesse sentido, Di Pietro conceitua que esses bens “são todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”. Ou seja,

a universidade pública, embora o próprio nome nos diz ser de uso da coletividade, possui uma finalidade específica para a administração, destarte, necessita de umasegurança especial, não sendo de acesso universal.

Ademais, um eventual dano ocorrido no âmbito da universidade pública, em regra recairá sobre essa uma responsabilização objetiva, seguindo a teoria do risco administrativo. No entanto, quando o dano não for provocado diretamente por esta, mas apenas na dependência da mesma, poderá ser um caso de interpretação subjetiva, a exemplo do caso de um eventual furto de objetos pessoais de um participante de sua comunidade.

Desse modo, vimos anteriormente que a responsabilidade subjetiva está diretamente relacionada a omissão do estado, quando aquele deveria agir e não agiu. Dessa maneira, para que haja uma proteção contra esses eventuais danos, amaioria das Universidades Públicas contam com um serviço de segurança.

Assim, iniciando com nossa análise no que toca a segurança interna das universidades públicas, especialmente o serviço de segurança exercido por empresas terceirizadas, uma vez que a lei nº 9.632/1998 extinguiu o cargo de segurança interno da administração pública, asseveremos que este serviço é contratado através de licitação, nos casos de universidades públicas, como é o exemplo da UNIFESSPA.

Registra-se também que através do procedimento da licitação que podemos,teoricamente, analisar seu objeto de contratação. Ou seja, visualizar, mesmo comressalvas, quais são as funções que a respectiva empresa que presta serviço de segurança irá exercer naquele ambiente público.

Isso pois, embora a função de “empresa prestadora de segurança” possa serum termo vago, temos que afirmar que esse serviço pode ser exercido das mais diversas formas, a exemplo do que disciplina a lei nº 7.102/1983 que descreve asatividades que são consideradas como segurança privada:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I -

proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outrosestabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Deste modo, pela subjetividade que acompanha a expressão de serviço de segurança, provém uma das principais problemáticas do presente trabalho. Isso pois, o episódio de muitas instituições não deixarem claro qual de fato é o papel do serviço de segurança prestado na universidade, acaba por gerar certas incertezas aos integrantes do ambiente universitário.

Nesse sentido, estamos aqui nos debruçando em um assunto que causa certa contestação por parte da comunidade acadêmica de maneira informal, sendo inclusive muitas vezes mencionado em grupos das universidades e, em algumas vezes causando debates não só entre servidores como também entre discentes, principalmente quando o assunto se trata de furtos ocorridos dentro do ambiente acadêmico.

Isso pois muito se questiona se é papel da segurança da instituição prover a segurança, inclusive, de objetos pessoais, seja dos discentes, seja dos servidores, seja de qualquer outra pessoa da comunidade que frequente esse ambiente.

Fato é que o ambiente acadêmico, assim como qualquer outro, está sujeito a ilícitudes e danos. Assim, é promovido o debate acerca de como evitar tais ilícitos bem como a quem responsabilizar pela permissão destes.

Ante a isso, através de análise jurídica, temos que asseverar que nosso ordenamento pátrio, conforme já mencionado anteriormente, conferiu liberdade administrativa para as universidades públicas disciplinarem sua segurança interna, portanto cada universidade, na teoria, tem liberdade para escolher até que ponto seu serviço de segurança é responsável.

Outrossim, para sabermos se a Universidade Federal Do Sul e Sudeste Do Pará tem ou não responsabilidade civil acerca dos danos acontecidos em seu ambiente e que há ligação causal com seu serviço, teremos que nos debruçar em

uma análise mais detalhada, principalmente documental.

#### **4.1 - SEGURANÇA INTERNA DAS UNIVERSIDADES PRIVADAS**

Embora a presente monografia trata especificamente de uma universidade pública, cabe aqui asseverar rapidamente que o sistema de responsabilização no ambiente privado não encontra semelhança com esta, uma vez que são regidas inteiramente pelo ordenamento civil, especialmente pela legislação consumerista.

Nesse sentido, cabe aqui apontar também que o referido tema é pacificado nesta esfera, uma vez que a comunidade ali presente está diante de uma situação de consumo, portanto sujeitas aos regramentos do Código De Defesa Do Consumidor.

Isso pois, na relação de consumo, existe a aplicabilidade da teoria de risco empresarial, uma vez que o empreendedor, responsável pela universidade privada, usufrui de bônus econômico em virtude de sua atividade empresarial. Portanto deverá, notadamente, arcar com os ônus e prejuízos que essa atividade eventualmente acarrete para o consumidor, que no caso específico representa a figura do discente.

Compete rapidamente digredir que a teoria do risco advém do artigo 927 do Código Civil, o qual assevera nas seguintes palavras:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, observa-se que o parágrafo único prever a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, segundo Fábio Coelho (COELHO, 2012), “toda atividade humana gera proveitos para quem a explora e riscos para outrem”, sendo assim nomeada de teoria do risco-proveito.

Ressalta-se que essa responsabilidade objetiva é adotada nas relações de consumo devido ser muito difícil de se demonstrar provas sendo consumidor. Nesta senda, mesmo que um determinado produto tenha sido distribuído/ofertado com defeitos sem a negligência, imperícia ou imprudência do fornecedor, apenas o fato do produto estar com vício recairá a culpa sobre o fornecedor.

Destarte, podemos visualizar essa situação, por exemplo, em um estacionamento de uma universidade privada, onde eventualmente pode disponibilizar câmeras, segurança especializada bem como iluminação adequada, eventualmente algum veículo sofrer um dano naquela localidade. Portanto, mesmo se houver a negligência da universidade privada, esta será objetivamente responsabilizada.

Aliás, esse é o entendimento dos nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS ESTACIONADOS NO LOCAL. CASO CONCRETO QUE REVELA EXISTIR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DOS DISCENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER

DE INDENIZAR MANTIDO. "A instituição de ensino deve indenizar o aluno que teve seu veículo furtado dentro do estacionamento oferecido pela faculdade, independentemente de ser o estacionamento gratuito ou oneroso e de haver controle da entrada ou da saída dos veículos ali estacionados (Súmula n. 130/STJ)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AResp 590239/SP, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05-03-2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 03014010820148240072 Tijucas 0301401-08.2014.8.24.0072, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2019, Sexta Câmara de Direito Civil) (grifos nosso)



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. GRATUIDADE DO ESTACIONAMENTO NÃO EXONERA O DEVER DE REPARAR OS DANOS. **ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO QUE AGREGA À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO. AUFERIÇÃO REFLEXA DE LUCRO.** DEVER DE SEGURANÇA. IRRELEVÂNCIA DA ENTIDADE POSSUIR OU NÃO FINALIDADE LUCRATIVA. IMPERTINÊNCIA DA PLACA COM INFORMAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 130 DO STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ART. 46 DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03114804320168240018 Chapecó 0311480-43.2016.8.24.0018, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal)

Desse modo, podemos visualizar dois pontos de grande importância, quais sejam, independente do estacionamento no ente privado ser de acesso gratuito ou privado, a universidade deve ser responsável por eventuais danos que os objetos deixados ali venham a sofrer, sejam dentro dos veículos ou de objetos deixados fora destes, o que está diretamente ligado ao segundo ponto, onde a justificativa dessa responsabilização está condicionada ao fato de que o estacionamento agregava a atividade principal da universidade. Isso pois, o fato de ter um estacionamento na instituição atrai clientes para aquela, gerando, portanto, um lucro reflexo.

Nesse sentido, embora tenhamos a título de exemplo usado danos ocorridos em estacionamentos, assevera-se que essa responsabilização poderá ocorrer em qualquer lugar do ambiente privado da universidade privada, seja em um ambiente aberto ou até mesmo fechado.

Feito o esclarecimento acerca da diferença da responsabilização em entes

privados, cabe a nós voltarmos ao objeto de análise da nossa monografia, qual seja, análise do serviço de segurança nas universidades públicas, especialmente da UNIFESSPA.

Desse modo, como anteriormente mencionado, o procedimento de contratação da empresa que presta serviço de segurança para as universidades públicas é o licitatório, o qual ao seu final é formado um contrato por tempo determinado.

#### **4.2. ANÁLISE CONTRATUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ.**

Primeiramente, assevera-se que devido ao princípio constitucional de transparência da administração pública, podemos com relativa facilidade acessar os documentos referente ao procedimento licitatório de contratações da empresa responsável pela segurança interna do ambiente acadêmico, método usado para consultar os documentos a seguir colacionados.

Segundamente, a administração das universidades públicas não possui lei diretiva para regular quais serviços de segurança devem fornecer, o que abre hipóteses de serem quaisquer da lei nº 7.102/1983 anteriormente mencionada.

No entanto, ressalta-se que aquelas seguem princípios da Administração Pública como orientadores do que uma instituição de ensino precisa minimamente para garantir a segurança do seu funcionamento administrativo, como o da eficiência, por exemplo.

Assim, esclarecem Marluce Bárbara de Moura e Castro, Marcelo Arantes de Castro e Marcela Moura Castro Jacob (CASTRO, 2017) que este princípio se trata do mais moderno princípio da função administrativa, o qual determina que a administração e seus agentes realizem suas atividades com presteza e perfeição, com a finalidade de alcançar a satisfação do bem comum.

Ademais, ressaltam também que a qualidade está inserida nesse conceito, uma vez que a filosofia que o orienta busca o estabelecimento de uma

administração mais eficiente, no sentido de que o cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado presta, deverá recebê-los com a máxima qualidade.

Nesta senda, ao se contratar uma empresa terceirizada para prestar o serviço de segurança interna, a administração da autarquia de ensino deve pautar-se numa perspectiva de que a eventual empresa prestará um serviço de ótima condição, além de grande abrangência.

Para que isto ocorra, necessariamente a instituição deverá apresentar um objetivo de contratação claro e exigente no qual deverá conter a exposição dos motivos para contratação da eventual prestadora de serviço.

Destarte, debruçando-se sobre as justificativas para contratação de empresa terceirizada para prestar serviço de segurança interna da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, encontra-se o seguinte exposto:

## **2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, durante os três turnos, recebe diariamente em suas instalações, um significativo número de discentes, docentes, servidores, fornecedores, colaboradores e visitantes, os quais circulam nas diversas dependências da UNIFESSPA, em suas unidades de Marabá, bem como nos *campi* de Rondon do Pará, Xinguara, São Félix do Xingu e Santana do Araguaia.

(...)

2.4. A contratação, de forma continuada, dos serviços de vigilância armada, desarmada e Porteiro é necessária para realizar a segurança dos bens patrimoniais, de seus servidores no exercício de suas atividades funcionais e de seus discentes, uma vez que a Unifesspa não dispõe em seu quadro de pessoal de servidores para realizar este tipo de tarefa, visto que os cargos relativos às categorias funcionais correlatas a este tipo de serviço foram extintos no serviço público há vários anos (Lei nº 9.632/1998).

Nesse sentido, de pronto observa-se que a UNIFESSPA tem a intenção de prestar o serviço de segurança armada e desarmada com a finalidade de proteger além dos bens patrimoniais públicos, os bens particulares dos seus

servidores bem como dos seus discentes.

Portanto, nota-se que a referida Autarquia Federal assumiu o compromisso de fornecer segurança não somente para seus bens patrimoniais, mas também para o patrimônio de seus integrantes.

Nesta seara, registra-se que a descrição das atividades a serem realizadas também estão consignadas no modelo de execução do objeto, a saber:

### **11. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

11.1. As atividades a serem realizadas em cada unidade da Unifesspa são as seguintes:

#### **11.1.1. Unidade I (Marabá-PA) – Horário Diurno e Noturno – Vigilantes Armados**

Realizar rondas em todos os ambientes da unidade; vigiar as dependências da unidade com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias; controlar objetos e cargas, combatendo inclusive focos de incêndio; comunicar-se via rádio ou telefone, prestando informações ao público e aos órgãos competentes; realizar outras atividades inerentes a função.

1

Destarte, embora neste tópico não esteja explícito que o serviço de segurança contempla a segurança dos objetos pessoais da comunidade acadêmica, que é uma das principais controvérsias de responsabilização das autarquias estudantis, percebe-se que há uma determinação do controle de acesso ao interior do campus, bem como a fiscalização de cargas e patrimônio, além de “outras atividades inerentes a função”.

Assim sendo, fazendo um apanhado de objetivos que a eventual empresa prestadora de serviço de segurança deve realizar na função de empresa

---

<sup>1</sup> GOVERNO FEDERAL (PA). UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ. Contrato nº 04/2020. Pregão Eletrônico 37/2019. [Vigilância patrimonial]. **Contrato nº 04/2020 - Vigilância patrimonial**, Portal de Compras do Governo Federal, ano 2020, n. 23479.013171/2019-04, 6 jan. 2020.

responsável pela segurança das unidades da referida instituição, concluiu-se que seu serviço não se limita na segurança de bens patrimoniais da instituição, contemplando também os bens de toda sua comunidade.

---

## 5. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DAS UNIVERSIDADES

Ressalta-se que foi precípua nos informarmos anteriormente a respeito da prestação de serviço de segurança interna no âmbito da Universidade Federal Do Sul E Sudeste Do Pará uma vez que existem modernos julgados no sentido de colocar essencialmente a condição de ter a prestação deste serviço como critério objetivo para responsabilizar o ente público em eventual dano causado pela ausência deste serviço.

Isso pois, aplicando da responsabilização subjetiva da administração, alguns julgadores entendem que a universidade pública precisa dispor de segurança especializada para ter sua responsabilização, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. **“O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim”**. Precedentes do STJ (REsp 1081532, Primeira Turma e REsp. 438870, Segunda Turma) e da TNU (PEDILEF20075050010940). 2. **A responsabilidade decorrente do dever de guarda é subjetiva (e não objetiva), baseada na teoria da *faute de service*, devendo a parte comprovar a ocorrência da culpa em sentido genérico.** 3. No caso, a sentença consignou que a Universidade não possui sistema de guarda e vigilância nos estacionamentos, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade da Universidade. 4. Recurso conhecido e provido. (TNU. PEDIDO 05073602620074058400. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. DOU04/05/2012)

Do apontado acima, notamos que a Turma Nacional De Uniformização adota a teoria da *faute de service*, a qual consiste basicamente no fato de que se

oEstado não dispõe do serviço, não poderá arcar com as consequências da falta deste, sendo assim, a responsabilização é feita de maneira subjetiva, ou seja, da análise individual de cada caso.

Por outro lado, nosso Superior Tribunal de Justiça já teve entendimento no sentido de que em casos de acidentes provocados por falta de segurança no estabelecimento de ensino, recairá a responsabilidade para a instituição pública, justamente pela culpa na ausência de segurança, vejamos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ÁCIDO SULFÚRICO EM LABORATÓRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA FACE, OMBRO E PESCOÇO. DANO MATERIAL EMORAL (ARTIGO 1.538, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). DANO ESTÉTICO (ARTIGO 1.538, § 1º DO CÓDIGO CIVIL). 1 A prova dos autos revela a culpa da Universidade em não oferecer uma estrutura de segurança ajustada ao risco das atividades desenvolvidas no laboratório associada à falta de supervisão de profissionais competentes.. 2. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (artigo 159 do Código Civil).3. Para fixação do dano moral puro aplica-se a multa prevista no caput do art. 1.538 do Código Civil, ou a equidade." (RECURSO ESPECIAL Nº 772.980 - DF (2005/0132059-0), Relator o MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp: 772980 DF 2005/0132059-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 233)

Por fim, existem entendimentos em julgados no sentido do seguimento da teoria de irresponsabilidade do estado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEICULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA.

**I. Os estacionamentos, nas universidades federais, visam facilitar o acesso ao campus de professores e alunos, não se destinando à guarda e conservação dos veículos respectivos.** II. Não havendo vigilância especializada com a finalidade de assegurar o patrimônio dos usuários, mas tão somente para a guarda do patrimônio público, **a Universidade não pode ser responsabilizada por furto de veículos de particulares em seu estacionamento, sobretudo tendo em vista a gratuidade e a generalidade de seu uso.** III. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0002671-14.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/04/2018).

Da análise do exposto acima, observa-se que em casos de furto em estacionamentos, o citado desembargador entende que devido a gratuidade dos referidos, bem como sua universalidade, não recai ônus para a administração eventuais danos provocados em objetos pessoais localizados naquele local, afastando assim a teoria objetiva de responsabilização.

Deste modo, em apenas três julgados observou-se a falta de uniformização e entendimento acerca do tema de segurança interna no âmbito das Universidades Públicas bem como a eventual responsabilização em casos de falhas, situações que podem contemplar a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

## **5.1 – A IMPORTÂNCIA DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Inicialmente, assevera-se que a segurança jurídica se trata de um princípio expresso em nossa Constituição Federal, contudo, está lá presente de forma implícita.

Nesse sentido, podemos extraí-lo de alguns parágrafos constitucionais, por exemplo, quando se trata de comportamento jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Vislumbramos, através desses exemplos, pois, a preocupação do poder constituinte acerca da estabilidade das relações jurídicas.

Antes, contudo, de apontarmos os efeitos práticos desta em julgamentos, passemos a conceitua-lo:

Jefferson Augusto Castelo (SOUZA, 2021) divide em duas naturezas, a saber, natureza objetiva, a qual envolve a irretroatividade de novas interpretações da lei no âmbito da administração pública e de natureza subjetiva, a qual trata da confiança da sociedade no comportamento, procedimentos e comportamentos estabelecidos pelo Estado.

Por sua vez, Helenio Filho (FILHO, 2019) afirma que a segurança jurídica é uma forma de garantir ao cidadão seus direitos e deveres para com o Estado e os demais cidadãos. Desta forma, serve ao ordenamento jurídico e às relações político-sociais, delimitando os benefícios e obrigações nas relações sociais.

Ademais, José Afonso Da Silva (SILVA, 2006) assevera que a segurança jurídica inclui uma série de condições que permitem as pessoas preverem e refletirem sobre as consequências diretas de suas ações e fatos com base na liberdade reconhecida. Uma condição importante da segurança jurídica é a certeza relativa, ou seja, os indivíduos têm o seguinte princípio: uma relação estabelecida de acordo com as regras deve perdurar, mesmo que as regras sejam substituídas futuramente.

Adentrando na linha de pensamento da segurança jurídica dos julgamentos judiciais, Maria Sylvia Di Pietro esclarece que o princípio da segurança jurídica representa no aspecto objetivo, a estabilidade das relações



jurídicas e no aspecto subjetivo, a proteção da confiança ou da confiança legítima. Destarte, assevera também que o princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Assim, verifica-se a influência deste princípio em nosso Código de Processo Civil, especialmente no art. 927, § 5º a qual assevera que os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Isso pois havendo ampla divulgação, o cidadão estará seguro para praticar os atos da vida civil sem a insegurança de que aquele ato pode ser considerado futuramente ilícito.

Por fim, cabe destacar que a uniformização dos julgados necessita de razoabilidade para não afetar a independência dos juízes, contudo não se deve esquecer que é necessário conciliar diferentes princípios constitucionais, incluindo a coordenação entre a independência dos juízes, a segurança jurídica e o da isonomia, essa última a qual garante especialmente a crença do cidadão de que os seus comportamentos e as suas decisões, desde que se alinhem a essa jurisprudência uniformizada, serão considerados lícitos em decisões judiciais posteriores.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como reflexão apresentada na presente monografia, vislumbramos que o Estado brasileiro percorreu certa trilha cronológica para chegarmos na atual definição de responsabilização estatal.

Neste sentido, vimos que atualmente existem teorias distintas aplicadas em nosso ordenamento pátrio para interpretar a responsabilidade estatal, sendo a prevalente a de responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco administrativo.

Analizamos também que embora consolidada a interpretação de responsabilidade objetiva da administração pública, no âmbito das instituições públicas de ensino, há divergências de entendimentos, sendo um dos entendimentos aplicados de que uma universidade só poderá ser responsabilizada por determinado ato quando a referida preste o devido serviço.

Neste modo, a também chamada teoria do *faute du servisse* apresenta maior compatibilidade com o ordenamento brasileiro. Isso pois, na medida que o estado se dispõe a prestar determinado serviço, se cria a perspectiva por parte dos administrados acerca deste, causando nas mais diversas situações a percepção de insegurança que deverá ser cumprida.

Assim, delimitando a análise para a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, pôde-se constatar através de análise contratual que a referida presta um serviço de segurança abrangente, que inclui não somente a vigilância patrimonial de seus bens, mas de toda a comunidade acadêmica.

Destarte, conclui-se que a referida universidade alvo de nossa monografia seria responsável por eventual dano ocorrido em decorrência de falhas da segurança, uma vez que utilizando do entendimento mais atual dos julgados, no momento que o ente se compromete através de contrato com a prestação de segurança especializada (voltadas para segurança do patrimônio da comunidade acadêmica em geral) surge a responsabilidade subjetiva de reparação de danos provocada pelo mal serviço prestado.

Já no que se refere aos entendimentos diversos jurisprudenciais, principalmente aqueles que consideram a teoria de irresponsabilidade do Estado, temos que discordar no que toca acerca da recepção constitucional da referida teoria. Isso pois, como explicitado em nosso trabalho, a constituição de 1988 adotou diversos princípios tanto implícitos quanto explícitos que norteiam o poder público, dentre eles, encontram-se o princípio da excelência do serviço público, decorrente do princípio da eficiência.

Registra-se, portanto, que respeitando o princípio da excelência, uma

vez ofertado o serviço público seja por qual for o órgão público, este deve-se responsabilizar por eventuais danos decorrentes pela má prestação do referido.

Então, retornando ao alvo de nossa monografia, uma vez que a Universidade Federal do Sul e Sudeste Do Pará disponibilize o trabalho de segurança interna, inclusive de seus servidores e discentes, sugere-se que a entidade crie canais de atendimentos para eventuais danos decorrentes pela má ou falha de prestação de segurança, podendo desta maneira inclusive restituir de forma administrativa os casos pertinentes.

Destaca-se, por fim, que esse meio se mostra mais adequado do que eventual propositura legislativa colocada para este escopo, o que poderia interferir na autonomia administrativa constitucionalmente resguardada para esse ente público.

## 7. REFERÊNCIAS

- Araújo, Edmir. Netto de. **Curso de Direito administrativo/** Edmir Nettode Araújo - 8 ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2018
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 200 de 25 de Fevereiro de 1967**, Brasília, 1967 BRASIL. **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983..** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm). Acesso em outubro de 2020.
- BRASIL. Lei Federal Nº9.632, de 7 de maio de 1998. Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9632.htm). Acesso em outubro de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- CRITELLA JÚNIOR, José, 1980, Apud, DI PIETRO, Maria Sylvia , 2015, p.798
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 4.ed. Bahia: editora JusPODIVM, 2017. p. 338
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 26 ed. São Paulo, Atlas. 2010, p. 1237
- CASTRO, Marcela Moura; JACOB, Marcela Moura Castro; CASTRO-JACOB, Marcela Moura. CASTRO, M.B. de Moura . CASTRO, M.A. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: QUALIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, Nº. 000113, 16/10/2017. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/principio-da-eficiencia-da-administracao-publica->
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Volume 2: Obrigações:Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 359
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança

jurídica. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**, Revista do Advogado, ed. 141, maio 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/revista-do-advogado/>.

Acesso em: 25 jan. 2021.

FARIA, Edimur Ferreira de. Responsabilidade civil do estado por danos extracontratuais. *In*: FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FILHO, Helenino. **A insegurança jurídica e suas aplicações**. JUSBRASIL, 15 de nov. de 2015. Disponível em: <https://heleniofilho.jusbrasil.com.br/artigos/255142346/a-inseguranca-juridica-e-suas-aplicacoes> l>. Acesso em: 02 de set. de 2019

GABEREL, Júlio César. **Responsabilidade civil do Estado: histórico das Constituições brasileiras**. Âmbito jurídico, 31 de maio de 2008. Disponível em:

<[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-civil-do-estado-historico-das-constituicoes-brasileiras/#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20do%20Estado%2C%20)

[dministrativo/responsabilidade- civil-do-estado-historico-das-constituicoes-brasileiras/#:~:text=A% 20responsabilidade% 20civil% 20do% 20Estado% 2C% 20](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-civil-do-estado-historico-das-constituicoes-brasileiras/#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20do%20Estado%2C%20)

[tamb% C3% A9m% 20conhecida% 20como% 20responsabilidade% 20patrimonia l, caracter% C3% ADsticas% 20peculiares% 20em% 20cada% 20um >](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-civil-do-estado-historico-das-constituicoes-brasileiras/#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20do%20Estado%2C%20). Acesso em: 04, set. de 2020.

GOMES, R. **Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa**. *In*: DESLANDES, S. F; GOMES, R.; MINAYO, M. C. S.(org). Pesquisa social:

teoria, método e criatividade. 26 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. P. 79-108.

GOVERNO FEDERAL (PA). UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E

SUDESTE DO PARÁ. Contrato nº 04/2020. Pregão Eletrônico 37/2019. [Vigilância patrimonial]. **Contrato nº 04/2020 - Vigilância patrimonial**, Portal de Compras do Governo Federal, ano 2020, n. 23479.013171/2019-04, 6 jan. 2020.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MONTEIRO FILHO, Edison do Rêgo. **Problemas de Responsabilidade Civil do Estado**. *In*: FREITAS, Juarez de (org.). Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37-69

RODRIGUES, Ivana Bonesi. Estado tem obrigação de indenizar sempre que é omissa. *In*: **Estado tem obrigação de indenizar sempre que é omissa**. [S. l.], 21 jan. 2004. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2004-jan-21/estado\\_obrigacao\\_indenizar\\_sempre\\_omisso#:~:text=A% 20teoria% 20da%](https://www.conjur.com.br/2004-jan-21/estado_obrigacao_indenizar_sempre_omisso#:~:text=A%20teoria%20da%20)

20%22faute%20du,se%20indagar%20a%20culpa%20estatal.&text=Essa%20falta%20ent%C3%A3o%20%C3%A9%20capaz,Estado%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20indenizar. Acesso em: 9 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006

SOUZA, Jefferson Augusto Castelo Branco Furtado. **Princípio da segurança jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jan 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22475/principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 25 jan 2021.

TRAVESSAS, BERNARDO. O estranho caso de Agnés Blanco. **O 16.º divã do Direito Administrativo**, [S. l.], p. 1-2, 9 set. 2016. Disponível em: <https://st16direitoadministrativo.blogs.sapo.pt/o-estranho-caso-de-agnes-blanco-7283>. Acesso em: 11 jan. 2021.